

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARANÁ

R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

DESPACHO

- 1. Trata-se de Consulta formulada pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Cerro Azul/PR, Doutor Carlos Eduardo Faisca Nahas, na qual relata, sumariamente, que, "Diante da necessidade de defesa de interesses de pessoas manifestamente carentes, pobres na acepção da palavra, nomeações de advogados dativos têm sido realizadas por este juízo, até mesmo em continuação a prática anteriormente executada", questionando, a seguir, "se, de fato, cabe ao Poder Judiciário nomear defensores dativos em causas de Família, como execuções de alimentos, guardas, adoções, dentre outros".
- 2. Como bem salientado pelo Doutor Carlos Eduardo Faisca Nahas, sabe-se que a Defensoria Pública do Estado do Paraná, órgão com atribuição constitucional para realizar a orientação jurídica dos necessitados (CF, art. 134[1]), possui graves deficiências, não atendendo todas as Comarcas do Estado do Paraná, dentre elas, a Comarca de Cerro Azul, onde o magistrado consulente exerce a jurisdição.
- 3. Assim, sabiamente vem o magistrado nomeando advogados para defesa dos interesses de pessoas manifestamente carentes, pois, como destaca, de outro modo estariam sujeitos a não possuir condições de exercer seus direitos fundamentais, como, por exemplo, pleitear alimentos.
- 4. Salvo melhor juízo, entendo não ser obrigação do Judiciário a nomeação de advogados para defesa do interesse dos menos favorecidos em ações de Família, pois, como visto, a Constituição Federal incumbiu à Defensoria Pública o exercício de tal atribuição, órgão que deve ser devidamente estruturado pelo Estado para a realização de seu mister.
- 5. Todavia, diante do quadro apresentado e como bem reconhece o Doutor Carlos Eduardo Faisca Nahas, seria de bom tom continuar a nomear defensores dativos aos necessitados, de modo a não lhes tolher o acesso à justiça, especialmente não havendo atuação da Defensoria Pública na Comarca, ao menos até a regularização dos serviços de assistência jurídica gratuita, podendo o magistrado celebrar convênios com instituições de ensino e respectivas Faculdades de Direito eventualmente existentes na Comarca para atendimento de referidas demandas como medida paliativa e temporária para enfrentar o problema apresentado.
- 6. Devolva-se ao magistrado consulente, facultando-lhe ulterior manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
- 7. Decorrido o prazo acima sem manifestação, à Divisão Jurídica para que ENCERRE este SEI (arquive-se).

Curitiba, data gerada pelo Sistema.

Desembargador EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI

Corregedor-Geral da Justiça

1 - "Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal".



Documento assinado eletronicamente por Eugenio Achille Grandinetti, Corregedor-Geral da **Justiça**, em 18/11/2015, às 14:12, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjpr.jus.br/validar informando o código verificador 0523175 e o código CRC 4787E5A7.

0058819-29.2015.8.16.6000 0523175v2